



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.764-E, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

OFÍCIO Nº 1467/17-SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3764-D, DE 2012, que “Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, pet shops e estabelecimentos congêneres e sobre a produção em embalagens apropriadas para tal fim”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 3764-D/12, aprovado na Câmara dos Deputados em 12/6/2017

II - Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 3.764-D/12,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 12/6/2017**

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, *pet shops* e estabelecimentos congêneres e sobre a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As clínicas veterinárias, *pet shops* e estabelecimentos congêneres deverão vender medicamentos veterinários de forma fracionada, conforme prescrição de profissional competente, desde que garantidas a qualidade, a eficácia e a segurança originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições:

I - que o estabelecimento obtenha uma licença especial concedida pela autoridade sanitária estadual, que verificará o cumprimento dos requisitos necessários de forma conjunta com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o fracionamento seja efetuado pelo médico-veterinário responsável pelo estabelecimento;

III - que a embalagem contenha todas as informações constantes nas embalagens de fábrica, especialmente o responsável técnico fabricante, o número do lote e o prazo de validade;

IV - que a embalagem mencione o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou a venda fracionada, bem como o número de telefone ou outro meio de rápida comunicação do responsável pelo animal com o estabelecimento.

Art. 2º Os fabricantes de medicamentos veterinários, detentores dos respectivos registros, devem destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua produção para embalagens próprias para a venda fracionada.

Parágrafo único. No primeiro ano da vigência desta Lei, o percentual da produção em embalagens próprias para a venda fracionada será de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2017 (PL nº 3.764, de 2012, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, **pet shops** e estabelecimentos congêneres e sobre a produção em embalagens apropriadas para tal fim”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre o fracionamento de medicamento de uso veterinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

X – fracionamento: fornecimento de medicamento em frações individualizadas, sem o rompimento da embalagem primária e com a preservação dos dados de identificação, efetuado sob responsabilidade de profissional habilitado para atender à prescrição.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D. O estabelecimento que tenha autorização para comercializar medicamentos de uso veterinário poderá fracioná-

los, desde que sejam garantidas as características do produto original registrado.

Parágrafo único. Regulamento definirá as condições técnicas e operacionais necessárias ao fracionamento dos medicamentos referidos no **caput.**”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO